Lei Complementar nº , de de de 202--

Institui, no Quadro da Procuradoria Geral do Estado, as classes de apoio que especifica, altera as Leis Complementares nº 724, de 15 de julho de 1993, e n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam instituídas, no Subquadro de Apoio da Procuradoria Geral do Estado (SQCA), as seguintes classes de natureza multidisciplinar:

I - Analista de Procuradoria;

II - Assessor de Procuradoria;

III - Assessor Especial de Procuradoria.

Seção II
Da classe de Analista de Procuradoria

Artigo 2º - Ficam criados, na Tabela III do Subquadro de Apoio da Procuradoria Geral do Estado (SQCA-III), xxx ( ) cargos de Analista de Procuradoria.

Parágrafo único - Os cargos criados pelo "caput" deste artigo:

1 - são de provimento efetivo e estruturam-se em 5 (cinco) referências, identificadas por algarismos romanos de I a V, segundo as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhes estão afetas;

2 - serão organizados em especialidades segundo a formação acadêmica e as habilidades específicas para o desempenho das funções, na forma de ato do Procurador Geral do Estado, considerando as necessidades da Procuradoria Geral do Estado;

3 - têm as suas atribuições básicas descritas no Anexo I desta lei complementar, sendo que o rol completo de atribuições e a distribuição de vagas, de acordo com as diversas especialidades, serão objeto de ato do Procurador Geral do Estado.

Artigo 3º - O ingresso na classe de Analista de Procuradoria far-se-á sempre na referência inicial, mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades que lhe são próprias, obedecidos os requisitos mínimos de preenchimento previstos no Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único - Os editais de concurso público fixarão os requisitos específicos para ingresso na classe de que trata este artigo, de acordo com a especialidade do cargo.

Artigo 4º - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Analista de Procuradoria, período que se caracteriza como estágio probatório, os servidores integrantes da classe serão submetidos a avaliação especial de desempenho, verificando-se o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos, necessários à sua confirmação no cargo:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, a ser constituída por ato do Procurador Geral do Estado, que atuará em conjunto com o órgão setorial de recursos humanos da Procuradoria Geral do Estado e com as chefias imediata e mediata do servidor.

§ 2º - No decorrer do estágio probatório, o servidor será submetido a avaliações periódicas destinadas a aferir seu desempenho, promovidas pelo órgão setorial de recursos humanos da Procuradoria Geral do Estado, com base em critérios estabelecidos pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§ 3º - A aquisição de estabilidade, nos termos do disposto no artigo 41 da Constituição Federal e no artigo 127 da Constituição Estadual, fica condicionada ao desempenho satisfatório na Avaliação de Desempenho durante o período de estágio probatório, conforme regulamentado em ato do Procurador Geral do Estado.

Artigo 5º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas:

a) nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII, VIII e X, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

b) na Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984;

II - para participação em curso específico de formação;

III - se nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamento referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas:

1 - no inciso III deste artigo;

2 - nos artigos 69, 75, 78, inciso XVI, e 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

3 - na Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

Artigo 6º - Os servidores integrantes da classe de Analista de Procuradoria, confirmados no cargo, farão jus à promoção automática para a segunda referência da classe, independentemente do limite previsto no § 2º do artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 7º - Aplicam-se aos integrantes da classe de Analista de Procuradoria as disposições contidas nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 8º - Promoção, para os fins desta lei complementar, consiste na elevação do cargo de Analista de Procuradoria de uma referência para outra, imediatamente superior da classe, mediante apuração de proficiência e desempenho, obedecidos os interstícios, a periodicidade, os métodos avaliativos e os demais requisitos a serem estabelecidos em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor na referência em que estiver enquadrado seu cargo, será de 3 (três) anos.

§ 2º - Poderão ser beneficiados com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada uma das referências da classe de Analista de Procuradoria existente na data de abertura de cada concurso de promoção.

§ 3º - Nas referências em que o contingente for igual ou inferior a 4 (quatro) Analistas de Procuradoria, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais.

§ 4º - Para fins de promoção:

1 - considerar-se-á a totalidade dos integrantes de cada referência, independentemente da especialidade em que houver sido organizado o cargo;

2 - suspender-se-á o interstício de que trata o § 1º do artigo 8º se o servidor estiver afastado de seu cargo.

Artigo 9º - A suspensão de interstício de que trata o item 2 do § 4º do artigo 8º desta lei complementar não se aplica nos seguintes casos:

I - designação para o exercício de função retribuída mediante "pro labore" a que se refere o artigo 12 desta lei complementar;

II - nomeação para os cargos em comissão das classes instituídas pelos incisos II e III do artigo 1º desta lei complementar;

III - afastamento nos termos:

a) do artigo 38 da Constituição Federal;

b) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

c) dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

d) da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984;

IV - licença para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

V - ausência em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.

Artigo 10 - Na vacância, os cargos integrantes da classe de Analista de Procuradoria retornarão à referência inicial da classe.

Artigo 11 - O ocupante do cargo de Analista de Procuradoria será remunerado exclusivamente por subsídio, conforme previsto nos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado no Anexo III desta lei complementar.

Parágrafo único - É compatível com o regime de subsídio o recebimento das vantagens:

1 - asseguradas aos servidores ocupantes de cargo público pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, se cabíveis;

2 - pecuniárias relativas:

a) à gratificação "pro labore", a que se refere o artigo 12 desta lei complementar;

b) à Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;

c) ao adicional de periculosidade, a que se refere a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983;

d) ao adicional de insalubridade, a que se refere a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;

e) ao abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado;

3 - das verbas de caráter indenizatório eventualmente devidas.

Artigo 12 - O exercício das funções de gerência e supervisão caracterizadas como específicas da classe de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei complementar será retribuído por meio de gratificação "pro labore", calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do subsídio inicial do cargo de Analista de Procuradoria, na seguinte conformidade:

Denominação da função	Percentual
Gerente	30%
Supervisor	15%

§ 1º - Para o fim de que trata o "caput" deste artigo, a identificação das funções, das respectivas quantidades e das unidades a que se destinam, dentre outras exigências, será realizada por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 2º - O total das funções de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder xx ().

§ 3º - O valor da gratificação "pro labore" de que trata este artigo será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 4º - O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação "pro labore" em caso de afastamento em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-adoção, licença para tratamento de saúde, faltas médicas, serviços obrigatórios por lei e

outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º - O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar.

Seção III
Dos cargos em comissão

Artigo 13 - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Apoio da Procuradoria Geral do Estado (SQCA-I), () cargos de provimento em comissão, sendo () cargos de Assessor de Procuradoria e () cargos de Assessor Especial de Procuradoria.

§ 1º - Os cargos em comissão criados pelo "caput" deste artigo:

1 - têm suas atribuições fixadas no Anexo IV desta lei complementar;

2 - obedecerão aos requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional fixados no Anexo V desta lei complementar;

3 - serão retribuídos por subsídio, conforme previsto nos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República e no parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado nos termos do Anexo VI desta lei complementar.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos cargos em comissão criados por este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei complementar, excetuadas as parcelas incompatíveis com o seu regime jurídico

§ 3º - Os servidores ocupantes exclusivamente dos cargos em comissão criados por este artigo não fazem jus à licença de que trata o inciso IX do artigo 181 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4º - No mínimo 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo serão preenchidos por servidores titulares de cargo efetivo, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou emprego público permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das autarquias do Estado de São Paulo.

§ 5º - - Decreto poderá efetuar a recomposição, mediante desdobramento ou agrupamento de um ou mais cargos de que trata o "caput" deste artigo, observando-se:

1 - os respectivos valores de remuneração;

2 - a vedação de que, da recomposição, decorra aumento de despesa, sendo permitido o aproveitamento de excedentes de atos de transformação anteriores.

Artigo 14 - Os servidores titulares de cargo efetivo ou de emprego público permanente e os ocupantes de função-atividade de natureza permanente da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de São Paulo, nomeados para os cargos em comissão de que trata o artigo 13 desta lei complementar, poderão optar pela remuneração do respectivo cargo, emprego público ou função-atividade, que será acrescida de 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo também se aplica, no que couber, aos servidores e empregados oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de afastamento sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - O valor correspondente ao percentual do subsídio do cargo em comissão, acrescido à remuneração do cargo efetivo ou do emprego público na forma do "caput" e do § 1º deste artigo:

1 - não integra os vencimentos ou salários;

2 - não poderá ser utilizado como base de cálculo para pagamento de quaisquer adicionais ou vantagens pecuniárias, com exceção:

a) do décimo terceiro salário a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

b) das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

3 - não será computado na base de cálculo de contribuição social devida pelos titulares de cargo efetivo, ressalvado o direito de opção previsto no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007;

4 - será computado para fins do somatório da retribuição mensal do servidor a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

Seção IV
Disposições comuns às classes instituídas por esta lei complementar

Artigo 15 - Os integrantes do Subquadro de Apoio da Procuradoria Geral do Estado (SQCA):

I - não fazem jus ao Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001;

II - ficam sujeitos ao regime estatutário e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Disposições finais

Artigo 16 - Aos servidores integrantes do Quadro da Procuradoria Geral do Estado regidos pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, além dos deveres, das proibições, das responsabilidades e das penalidades presentes nos Títulos VI e VII daquela lei, aplicam-se os seguintes deveres funcionais:

I - abster-se de atuar como advogado, perito ou assistente técnico em processos administrativos e judiciais em que haja interesse da Administração Pública Estadual;

II - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos a que tenha acesso, no exercício de sua função;

III - atender às solicitações dos Procuradores do Estado relativas às suas competências funcionais, observando estritamente os prazos que lhes forem assinalados.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso I deste artigo não obsta a indicação do servidor para atuar como assistente técnico, na forma dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

Artigo 17 - O "caput" do artigo 7º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O Procurador do Estado que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, fará jus à Gratificação de Atividade Especial - GAE, correspondente a 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) dos vencimentos do Procurador do Estado Nível I." (NR)

Artigo 18 – O §1° do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.270, de 15 de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Procurador Geral poderá delegar as atribuições previstas nos incisos X, XI, XXII e XXIX, alínea "b", deste artigo, observando-se que, na hipótese do inciso XXII, a atribuição poderá apenas ser delegada aos Subprocuradores Gerais." (NR)

Artigo 19 - Ficam acrescidos os dispositivos adiante indicados à Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015:

I - ao artigo 3º, o inciso XXII e os §§ 9º a 12:

"XXII – representar os agentes públicos do Poder Executivo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, exceto das universidades públicas, nas ações judiciais e nos processos administrativos relativos aos atos praticados no exercício regular do cargo, emprego ou função, observados os §§ 9º a 12 deste artigo."

"§ 9º - A representação judicial e extrajudicial prevista no inciso XXII deste artigo:

1 - depende de requerimento do interessado;

2 - abrange os titulares de cargos políticos, os dirigentes de autarquias e os servidores públicos vinculados à Administração Direta e às entidades autárquicas do Estado, exceto as universidades públicas;

3 - é condicionada à prática de ato em consonância com orientação emitida pela Procuradoria Geral do Estado;

4 - pressupõe convergência de interesses jurídicos entre a Administração Pública estadual e o agente público a ser representado;

5 - poderá ser deferida ou mantida após o desligamento do agente público do cargo, emprego ou função, desde que estejam presentes os demais requisitos previstos nesta lei complementar e em resolução editada pelo Procurador Geral do Estado;

6 - não alcança procedimentos e processos de natureza penal, sindicâncias e processos administrativos disciplinares."

"§ 10 - As despesas processuais oriundas da demanda correrão às expensas do beneficiário da representação prevista no inciso XXII deste artigo."

"§ 11 - Os honorários advocatícios oriundos da representação de que trata o XXII deste artigo serão destinados na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974."

II - ao artigo 7º, o inciso XXIX e os §§ 3º e 4º:

"XXIX - quanto à representação judicial e extrajudicial de que trata o artigo 3º, inciso XXII, desta lei complementar:

a) estabelecer seus limites formais e materiais;

b) decidir a respeito dos pedidos de representação;

c) editar outras normas necessárias para detalhar o desempenho dessa representação."

"§ 3º - O ato regulamentar previsto na alínea "a" do inciso XXIX deste artigo deverá dispor, entre outras matérias, sobre os critérios,

os limites e as hipóteses de incompatibilidade à representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado."

"§ 4º - Em caso de incompatibilidade decorrente de conflito de interesses entre a Administração Pública estadual e o requerente, deverá ser indeferido o pedido a que alude a alínea "b" do inciso XXIX deste artigo.".

III – ao artigo 91, o § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"§ 2º - O Procurador do Estado confirmado na carreira será promovido para o nível II a partir do dia subsequente ao da conclusão do período do estágio probatório."

Artigo 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Artigo 21 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único – Os Procuradores do Estado nível I que, na data da publicação desta lei complementar, tenham sido confirmados na carreira, serão imediatamente promovidos para o nível II.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 202-- .

Tarcísio de Freitas

ANEXO I

a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, item 3, da Lei Complementar...

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Analista de Procuradoria	Desempenhar atividades especializadas para o atendimento das diversas áreas da administração interna e da atividade-fim da Procuradoria Geral do Estado, compatíveis com a sua formação acadêmica, no âmbito da respectiva especialidade. Prestar apoio especializado, inclusive, por meio da elaboração de estudos, planos, projetos, relatórios, avaliações, perícias, laudos, pareceres e outros documentos técnicos. Desempenhar outras tarefas que, por sua natureza, estejam incluídas no âmbito da respectiva especialidade e visem ao pleno desenvolvimento das atividades da Procuradoria Geral do Estado.

ANEXO II

a que se refere o artigo 3º, “caput”, da Lei Complementar...

CARGO	REQUISITOS
Analista de Procuradoria	Graduação em curso de nível superior, de acordo com a especialidade, com

	habilitação legal específica, se necessária.

ANEXO III[1]

a que se refere o artigo 11, "caput", da Lei Complementar...

CLASSES	VENCIMENTOS – R$
Analista de Procuradoria I	
Analista de Procuradoria II	
Analista de Procuradoria III	
Analista de Procuradoria IV	
Analista de Procuradoria V	

ANEXO IV

a que se refere o artigo 13, § 1º, item 1, da Lei Complementar...

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Assessor de Procuradoria	Prestar assessoramento específico e especializado junto aos órgãos de execução vinculados às Subprocuradorias Gerais da Procuradoria Geral do Estado em assuntos relacionados com as respectivas áreas de atuação. Pesquisar, analisar, planejar e propor a adoção de ações no âmbito do órgão de atuação.
Assessor Especial de Procuradoria	Prestar assessoramento específico e especializado junto aos Órgãos Superiores, de Coordenação Setorial,

	Auxiliares, de Apoio, de Administração ou Complementares da Procuradoria Geral do Estado em assuntos relacionados com as respectivas áreas de atuação. Pesquisar, analisar, planejar e propor a adoção de ações no âmbito do órgão de atuação.

ANEXO V

a que se refere o artigo 13, § 1º, item 2, da Lei Complementar...

CARGO	REQUISITOS
Assessor de Procuradoria	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Especial de Procuradoria	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

ANEXO VI[2]

a que se refere o artigo 13, § 1º, item 3, da Lei Complementar...

CARGO	SUBSÍDIO – R$
Assessor de Procuradoria	
Assessor Especial de Procuradoria	